

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com <u>13</u> voto(s) Favoráveis e <u>01</u> voto(s) Contrários	
Em <u>13 / 10 / 2014</u>	

REQUERIMENTO Nº 277/2014

Solicita informações sobre a possibilidade de criação de um "Núcleo de Artes Marciais" em São Roque.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI,
2º Secretário

Considerando que São Roque conta com diversos atletas, profissionais e amadores, praticantes de artes marciais, que disputam campeonatos estaduais, nacionais e internacionais.

Considerando que esses atletas procuraram este Vereador solicitando a criação de um "Núcleo de Artes Marciais" no nosso Município, pois os mesmos não dispõem de um espaço adequado para treinamento, ou outra forma de incentivo.

Considerando que esses atletas levam o nome do Município da Estância Turística de São Roque, em todos os eventos que participam, sejam em cidades brasileiras ou internacionais.

Considerando que a Lei Estadual nº 10.344, de 16 de julho de 1999, deu nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 9.039, de 27 de dezembro de 1994, que passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º. Consideram-se modalidades desportivas de lutas e artes marciais: Judô, Taekwondo, Aikidô, Kendô, Karatê, Capoeira; e congêneres, bem como as lutas de Boxe, Livre, Greco-Romana, Sumo e congêneres."

Considerando finalmente que este Vereador sempre incentivou a prática de esportes, principalmente com lutas e artes marciais no Município de São Roque e no Estado de São Paulo, principalmente a arte da Capoeira, através da qual este Vereador desenvolveu vários projetos e trabalhos sociais tirando jovens de baixa renda das ruas e protegendo-os da criminalidade e das drogas.

Posto isto, ADENILSON CORREIA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao

Handwritten notes:
Voto de 13/10/2014
Pris.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Existe a possibilidade de criação de um "Núcleo de Artes Marciais (modalidades esportivas de lutas e artes marciais: Judô, Taekwondo, Aikidô, Kendô, Karatê, Capoeira, e congêneres, bem como as lutas de Boxe, Livre, Greco-Romana, Sumo e congêneres)" em São Roque?

2. Se afirmativo, informar quais as providências que estão sendo adotadas e uma data prevista ou aproximada para a criação desse núcleo, bem como se há projeto para isso.

3. Se negativo, justificar.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 08 de outubro de 2014.


ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 08/10/2014 - 10:57:27 06507/2014

/vtc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 9.039, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei n. 228/93, do deputado

Nabi Abi Chedid)

Dispõe sobre o ensino das modalidades esportivas que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os estabelecimentos de ensino e prática das modalidades de lutas e artes marciais, além dos registros previstos em lei, ficam sujeitos ao registro no Conselho Regional de Desportos.

Artigo 2.º - Consideram-se modalidades desportivas de lutas e artes marciais: Judô, Taekwondô, Aikidô, Kendô, Karatê e congêneres, bem como as lutas de Boxe, Livre, Greco-Romana, Sumô e congêneres.

Artigo 3.º - Os estabelecimentos mencionados na presente lei deverão ter a supervisão e a responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado ou de um técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual.

Artigo 4.º - As Federações das diversas modalidades de lutas e artes marciais deverão encaminhar, ao Conselho Regional de Desportos, para registro, os seus estatutos, regulamentos, regras, bem como os requisitos a serem preenchidos pelos locais destinados à prática da modalidade.

Artigo 5.º - Somente poderão funcionar regularmente os estabelecimentos que obtiverem o "Certificado de Funcionamento Desportivo" expedido pelo Conselho Regional de Desportos.

Artigo 6.º - O "Certificado de Funcionamento Desportivo" será expedido aos estabelecimentos mencionados, que preencherem as normas estabelecidas pelas respectivas Federações e as previstas na presente lei.

Artigo 7.º - Ficam os estabelecimentos, mencionados na presente lei, obrigados a manter arquivados os dados pessoais de identificação de seus alunos, técnicos e professores.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fausto Eduardo Pinho Camunha, Secretário de Esportes e Turismo

Frédérico Pinto Ferreira Coelho Neto, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1994.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0826/2014 – GP

São Roque, 06 de Novembro de 2014.

Assunto: **Requerimento nº 277/2014**, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

Senhor Vereador Presidente,

Em atenção ao requerimento acima em referência, eis anexa a manifestação da nossa Divisão de Materiais.

Colocando-nos ao inteiro dispor, renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

/sps.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

- ESTADO DE SÃO PAULO -

“São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Resposta do Requerimento nº 277/2014:

Em resposta ao Requerimento Nº 277/2014 de 08/10/2014, do vereador ADENILSON CORREIA (MESTRE KALUNGA), venho através deste informar que o Departamento de Esporte, buscando atingir um maior número de modalidades irá se empenhar em retomar a atividade do Conselho Municipal de Desportos, que tem como finalidade de formular a política de esportes e incentivar as atividades das entidades esportivas do município. Conforme a Lei Municipal nº 2648/2001, nela engloba e também contempla as Artes Marciais.

Sabendo que temos diversas modalidades que enfrentam as mesmas dificuldades que as Artes Marciais.

Segue em anexo cópia da Lei 4307, de 22 de outubro de 2014, onde mostra o apoio da atual gestão com o grupo de Artes Marciais, que autoriza a doação, de bem imóvel público à Associação Cultural São Roque AIKIDO DOJO, e dá outras providências.

Sem mais,


Flavio Fernandes Rodrigues

Chefe de Divisão de
Esporte e Lazer



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.307

De 22 de outubro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 116/14-E,
De 8 de outubro de 2014,
AUTÓGRAFO N.º 4.289 de 13/10/2014.
(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza a doação, de bem imóvel público à Associação Cultural São Roque AIKIDO DOJO, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a outorgar à ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO ROQUE AIKIDO DOJO, com sede à Rua Padre Anchieta, 50, casa 9, Esplanada Mendes Moraes, em São Roque, inscrita no CNPJ sob nº 13.435.252/0001-95, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 4.133/13, com dispensa de concorrência e de forma gratuita, a doação dos terrenos designados por lotes 12 e 13, ambos da Quadra J, do loteamento Jardim Maria Trindade, com as respectivas áreas de 204,80 metros quadrados e 248 metros quadrados, com origem nas matrículas nºs 26.117 e 26.118 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, para a construção de sede própria.

Parágrafo único. As características, medidas e confrontações das áreas a serem cedidas deverão constar do contrato de doação.

Art. 2º No contrato de doação, além de outras disposições convencionais, deverá constar obrigatoriamente que:

- I. A donatária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do contrato de doação, para apresentar ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura o projeto das construções;
- II. A donatária deverá atender no prazo de 10 (dez) dias eventual exigência do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente relacionada aos projetos de construções;
- III. A donatária deverá iniciar as obras em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de expedição do alvará de construção;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. A donatária deverá concluir as obras das construções no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição do alvará de construção;

V. A donatária deverá iniciar suas atividades, de forma regular, no imóvel objeto de doação, no prazo de 30 (trinta) meses, contados da data de expedição do alvará de construção;

VI. A donatária será responsável pela obtenção das licenças necessárias ao exercício das suas atividades, bem como as relacionadas às construções;

VII. A donatária obriga-se a usar o bem público tão somente para o fim previsto no artigo 1º desta Lei, vedado qualquer uso para fins políticos;

VIII. A donatária deverá comprovar perante a Prefeitura o normal desenvolvimento de suas atividades mediante relatório circunstanciado, quando exigido;

IX. Suprimido;

X. A donatária será responsável pelas tarifas de água, esgoto, energia elétrica e gás;

XI. Nenhuma despesa caberá à Prefeitura pela introdução de benfeitorias e construção no imóvel.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I a V poderão ser prorrogados por até iguais períodos, desde que a donatária apresente justificativa aceita pela Prefeitura.

§ 2º Havendo cumprimento das obrigações legais e contratuais, o prazo previsto no inciso IX poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A doação será cassada a qualquer tempo, sem que caiba qualquer indenização a donatária, operando de pleno direito a rescisão contratual, nos seguintes casos:

I. Descumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual;

II. Encerramento das atividades da donatária ou qualquer outro fato que impeça a sua atividade;

III. Utilização do imóvel, total ou parcialmente, em atividades diversas das objetivadas pela doação, direta ou indiretamente, exceto nos casos que configurem fato do príncipe;

IV. Paralisação das atividades da donatária pelo prazo de 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses intercalados.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, todas as benfeitorias e construções introduzidas no imóvel



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

ficarão a ele incorporadas e serão consideradas como doação pura e simples ao Município, sem que pelas mesmas caiba indenização a qualquer título, nem direito à retenção, salvo em relação a benfeitorias acessórias que não alterem a estrutura do imóvel.

Art. 4º Fica a donatária isenta do pagamento do IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto desta lei durante o prazo de construção da sua sede própria.

Art. 5º Suprimido.

Art. 6º Na escritura de doação, além de outros encargos, constará obrigatoriamente que a donatária deverá manter-se em plena atividade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, constados da data da lavratura da escritura e que somente depois de transcorrido esse prazo, poderá alienar o imóvel recebido em doação.

Parágrafo único. Na escritura de doação deverá constar os encargos da donatária, o prazo do seu cumprimento e cláusula de retrocessão.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/10/2014

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 22 de outubro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 49ª Sessão Extraordinária de 13/10/2014.

/ap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0796/2014 – GP

São Roque, 21 de Outubro de 2014.

Assunto: **Requerimento nº 277/2014**, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

Leitura em Plenário na
365 Sessão Ordinária de
23/10/2014

Secretário

AD
Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Senhor Vereador Presidente,

Vimos solicitar a especial atenção de Vossa Excelência em nos conceder dilação de prazo para nos manifestarmos com relação ao requerimento em testilha.

Colocando-nos ao inteiro dispor, renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

/sps.-

*Recb 29.10.2014
Lívia A. Fel
A. Kalunga*